



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 29/CC/2004 de 5 de Novembro

Recurso interposto pelo Partido Trabalhista.

Sumário:

I – Nos termos da Lei Eleitoral vigente, as irregularidades formais supríveis referem-se a candidaturas apresentadas à CNE no prazo pertinente e não à insuficiência originária de candidatos numa lista.

II – Só assim se pode compreender que o não suprimento das irregularidades implique a nulidade da candidatura e a substituição desta ou por uma nova ou, supletivamente, por um suplente integrante da lista.

Processo nº 27/CC/04

O Conselho Constitucional delibera:

O Partido Trabalhista – PT, representado pelo respectivo mandatário, interpôs recurso para este Conselho Constitucional da Deliberação nº 74/2004, de 27 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Para efeito de candidatura para as eleições legislativas de 1 e 2 de Dezembro de 2004, submeteu a documentação necessária, em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 163 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, sobre os requisitos de apresentação das candidaturas;

- b) Concluídas todas etapas, a CNE, através da deliberação recorrida, excluiu as listas das candidaturas do partido nos círculos eleitorais de Maputo – Província, Maputo – Cidade, Tete, Niassa e Sofala, com fundamento na insuficiência de candidatos suplentes;
- c) O recurso está em conformidade com o artigo 168 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, e é motivado pela violação do artigo 165 da mesma Lei pela CNE.

O recorrente, por discordar com a exclusão das suas listas de candidaturas nos círculos eleitorais mencionados, solicita ao Conselho Constitucional a distribuição dos candidatos constituintes da lista do círculo de Niassa para preencher o número de suplentes das listas de candidatos dos círculos de Sofala, Maputo – Província. Maputo – Cidade e Tete.

A distribuição em causa, de acordo com o recorrente, deve ser feita de tal forma que os candidatos da lista do círculo de Niassa com as consequências de um a dois; quatro a seis; sete a nove e nove a doze completem, respectivamente, o número de suplentes das listas dos círculos de Sofala, Maputo-Província, Maputo – Cidade e Tete.

A CNE pronunciou-se sobre o recurso nos seguintes termos:

- a) Entende que, fora das substituições previstas no artigo 170 da Lei Eleitoral, “as candidaturas para suprirem candidaturas nulas” devem ser entregues dentro do período de apresentação de candidaturas;
- b) O mínimo de três suplentes por cada lista “visa a sustentação das listas no culminar do processo de verificação dos processos de candidatura e, posteriormente, o preenchimento das vagas que ocorram na Assembleia da República quando o concorrente arrecade todos os assentos estabelecidos para um determinado círculo eleitoral”, sendo por isso a Lei Eleitoral fixa, no nº 1 do artigo 153, o número mínimo de três candidatos suplentes por cada lista;
- c) As listas apresentadas “são únicas, no culminar do processo das designações internas de candidatos pelos próprios partidos políticos e coligações, e só podem ser alteradas (...) nos termos previstos no artigo 170, com referência, em parte, ao disposto nos artigos 147 e 159, todas da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho”;
- d) Não faz sentido que alguém não constante das listas entregues dentro do prazo das candidaturas seja apresentado para substituir uma candidatura fora do período reservado para o efeito;

- e) O “regime supletivo do nº 2 do artigo 165 *in fine*” (sic) da Lei Eleitoral mostra que os suplentes são uma reserva de candidatos para fazer face às vicissitudes que as listas possam vir a ter no âmbito da verificação da regularidade das candidaturas;
- f) Se o número de suplentes – ainda que dentro do prazo legal – for, à partida, insuficiente, não serão as substituições que irão salvar alguma lista.

O recurso é tempestivo e não se verificam irregularidades nem questões prévias que possam obstar à sua apreciação e decisão.

Analizando:

Em relação ao pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições:

Este órgão sustenta, no seu pronunciamento, que a substituição de candidatos fora da situação prevista no artigo 170 da Lei Eleitoral só pode ser feita dentro do prazo de apresentação de candidaturas.

Este entendimento não é correcto, porquanto, conforme resulta da interpretação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 165 da mesma lei, a substituição de candidaturas nulas ocorre depois de esgotado o prazo aludido. Tal é assim, pois uma candidatura é declarada nula em virtude do não suprimento de irregularidades formais que lhe digam respeito, irregularidades constatadas e notificadas pela CNE no decurso do processo de verificação das candidaturas que, segundo o disposto no nº 2 do artigo 164 da Lei Eleitoral, tem lugar nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

Neste sentido, contrariamente ao entendimento da CNE, as listas apresentadas pelos proponentes podem ser alteradas não só nos termos previstos pelos artigos 166 e 170 da Lei Eleitoral como também ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 165 da mesma lei. Faz sentido pois, que uma nova candidatura seja entregue à CNE, após o período de apresentação das listas, para substituir outra que tenha sido anulada por enfermar de irregularidade. O regime supletivo consagrado no artigo 165, nº 3 *in fine* da Lei Eleitoral – e não no nº 2 invocado (supomos por mero lapso) pela recorrida – é aplicável apenas aos casos em que o mandatário não tenha apresentado novo candidato para substituir a

candidatura anulada, não abrangendo os casos previstos nos artigos 166 e 170 da Lei Eleitoral.

Daqui se depreende que a exigência do número mínimo de suplentes, conforme o disposto no nº 1 do artigo 153 da Lei mencionada, não “visa a sustentação das listas no culminar do processo de verificação dos processos de candidatura”, como entende a recorrida.

Não é exacta a afirmação da recorrida segundo a qual os candidatos suplentes servem para o preenchimento das vagas que ocorram na Assembleia da República “quando o concorrente arrecade todos os assentos estabelecidos para um determinado círculo eleitoral”. Na verdade, uma vaga na Assembleia pode ocorrer mesmo nas situações em que uma lista não tenha arrecadado todos os assentos atribuídos a um círculo eleitoral e, nestes casos, para o preenchimento da vaga verificada se recorre, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 172 da Lei Eleitoral, ao “primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago que não esteja impedido de preencher o mandato”. Perante esta hipótese, os suplentes só são chamados para o preenchimento das vagas quando estas já não possam ser integradas com recurso a candidatos efectivos não eleitos.

Em relação às alegações e ao pedido do recorrente:

Conforme foi afluado, a Lei Eleitoral, no nº 1 do artigo 153, fixa os requisitos a que devem obedecer as listas de candidaturas às eleições legislativas, exigindo que em tais listas se indique candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos correspondentes aos respectivos círculos eleitorais e candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos candidatos efectivos.

Consta da deliberação recorrida que as listas de candidaturas apresentadas à CNE pelo recorrente, referentes aos círculos eleitorais de Niassa, Tete, Sofala, Maputo – Província, Maputo – Cidade, continham respectivamente, zero, um, dois, um e um candidatos suplentes, o que mostra manifestamente que as listas em causa não preenchiam *ab initio* o número mínimo de suplentes estabelecido pela disposição legal citada.

Em face disto, suscita-se a questão de saber se este facto configura ou não a situação de irregularidades formais prevista pelo nº 1 do artigo 165 da Lei Eleitoral, de cuja

verificação o Presidente da CNE manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para efeito de suprimento.

A resposta a esta questão tem de resultar da interpretação conjugada do disposto nos artigos 164, nº 2; e 165 da Lei Eleitoral. O primeiro preceito fixa o prazo de oito dias, contados a partir do termo do período de apresentação de candidatos, para a CNE verificar a regularidade de cada processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

O segundo preceito, no seu nº 1, determina que os mandatários das candidaturas cujos processos enfermem de “irregularidades formais” sejam notificados imediatamente para as suprirem, no prazo de cinco dias.

A consequência do não suprimento das irregularidades formais no prazo legal é, nos termos do nº 2 do mesmo preceito, a nulidade da candidatura. Neste caso, o nº 3 confere ao mandatário da candidatura inquinada de nulidade a faculdade de a substituir no prazo de dois dias após a notificação da anulação. Se o mandatário não exercer aquela faculdade, a CNE procede *ex officio* à substituição da candidatura anulada pelo primeiro candidato suplente que preencha todos os requisitos legais, conforme o disposto na parte final do mencionado nº 3.

Da análise precedente se chega à conclusão de que, nos termos da Lei Eleitoral vigente, as irregularidades formais supríveis se referem a candidaturas apresentadas à CNE no prazo pertinente e não à insuficiência originária de candidatos numa lista. Só assim se pode compreender que o não suprimento das irregularidades implique a nulidade da candidatura e a substituição desta ou por uma nova ou, supletivamente, por um suplente integrante da lista.

Além disso, a Lei Eleitoral, no artigo 165, impõe à CNE que notifique os mandatários de irregularidades formais, as quais não abrangem, obviamente, o vício substancial decorrente da violação do disposto no nº 1 do artigo 153.

É importante notar que o artigo 165 da Lei Eleitoral em vigor tem como precedente histórico imediato o artigo 153 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, que, por sua vez, reproduzia grosso modo o texto do artigo 78 da Lei nº 4/93, de 28 de Dezembro. O citado artigo 153 da Lei Eleitoral anterior dispunha apenas que “verificando-se irregularidade processual, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar

imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de cinco dias”, coincidindo *mutais mutandi* com o enunciado do nº 1 do artigo 165 da actual Lei Eleitoral. Verifica-se, assim, que as normas expressas nos nºs 2 e 3 deste artigo são totalmente novas e traduzem uma evolução no sentido de tornar mais estrito o regime de suprimento das irregularidades, ao explicitar o seu conteúdo, contrariamente ao que acontecia com a legislação anterior.

Por isso, por um lado, o recorrente não tem razão quando alega a violação do artigo 165 da Lei Eleitoral da CNE e, por outro, improcede o pedido do mesmo no sentido do preenchimento das listas dos círculos eleitorais de Tete, Sofala, Maputo-Província e Maputo-Cidade, rejeitadas por insuficiência de candidatos suplentes, por candidatos efectivos da lista do círculo eleitoral de Niassa, igualmente rejeitada pela mesma razão.

Decidindo:

Pelo exposto, é negado provimento ao recurso interposto pelo Partido Trabalhista – PT, por falta de fundamentação legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 5 de Novembro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – João André Ubisse Guenha – Orlando António da Graça – Lúcia da Luz Ribeiro – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Voto de vencido

Votei vencido pelas seguintes razões:

1. Em termos de irregularidades formais a Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, não distingue entre insuficiências originárias, de candidatos de uma lista, e insuficiências, supervenientes. Por outro lado não se pode presumir que a Lei, ao tratar de “irregularidades formais” no artigo 165, distinga necessariamente

entre irregularidades de ordem formal e as de ordem não formal, ou substantivas. Com efeito tal destriça só poderia resultar de uma diferenciação de regimes para umas e outras, o que não é caso. E tal não é precisamente porque a Lei estabeleceu um regime único de irregularidades, o do referido artigo 165, não me parecendo legítimo deduzir-se um outro por mera via de interpretação.

De tal forma isso é assim que a lei determina que a CNE receba as candidaturas, isto é as listas, e as mande afixar, todas elas, de imediato, findo o prazo de apresentação (nº 1 do artigo 164). Só depois, isto é depois da afixação, é que se vai proceder à verificação das candidaturas, e é nesta fase, apenas nesta fase, que se podem detectar irregularidades, sejam elas quais forem (nº 2 do artigo 164). De todas as irregularidades, *et ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*, a CNE deve “mandar notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para a (s) suprir, no prazo de cinco dias”, nos termos do nº 1 do artigo 165.

2. De facto o artigo 165 da Lei nº 7/2004 procede directamente do artigo 153 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, que por sua vez procede do artigo 78 da Lei nº 4/93, de 28 de Dezembro. De tal forma que as únicas diferenças entre o artigo 165 e os seus predecessores são que, por um lado, onde aqueles artigos falavam de “irregularidades processuais” o artigo 165 fala de “irregularidades formais”, e, depois deste último reproduzir no seu nº 1 a disposição comum aos três artigos, *explicita* nos seus números 2 e 3, o regime que aquelas duas leis estava apenas *implícito*. Quer dizer que não se introduz regime diferente, apenas se expressa o regime que já era aplicável ao abrigo daquelas leis. Pelo que, embora sendo totalmente novos aqueles números 2 e 3, as normas neles contidas não são novas, pois limita-se a “explicitar” o “regime de suprimento das irregularidades ... contrariamente ao que acontecia com a

legislação anterior” que não o explicitava, como muito bem se expende na presente deliberação. Para concluir que, apesar das aparentes diferenças, não há diferença de regime ao longo das três leis em causa.

Em suma, para se garantir a mais estrita igualdade de tratamento entre todas as candidaturas, é imperioso que prevaleça o mesmo regime de irregularidades, o único expressamente consagrado na lei, não me parecendo lícito admitir regimes diferenciados em função de uma graduação ou classificação de irregularidades que a lei desconhece mas que se introduz por via de dedução. Sob pena de se resvalar no subjectivismo.

Ass) Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 47, de 30 de Novembro de 2004, Suplemento.